

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4943 17
01
P

PROJETO DE LEI

Nº 264 / 17

Recebido pelo autor em 06/02/18
 Arquive-se.

 Presidente

LIDO EM SESSÃO DE 03/10/17
 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 264 / 2017

Presidente

Estabelece diretrizes para "Infância sem Pornografia" no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "estabelece diretrizes para "Infância sem Pornografia" no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

Especificamente, a Constituição Federal trata do assunto nos artigos 221, 226 e 229, abaixo transcritos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



4943 17
02
W

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – da qual o Brasil é signatário, estabelece que:

Art. 12. Liberdade de consciência e religião.

(...)

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

O Código Civil dispõe que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

(...)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:



4943 17
03
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O Código Penal dispõe que:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todas essas normas formam um sistema coeso e que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação e da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes – assim como os documentos de Secretarias de Educação e Saúde estaduais e municipais – percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Até os 16 (dezesesseis) anos de idade, os pais representam os filhos pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes (Código Civil, artigos 1.630 e 1.634, inciso V).



4943 17
04
R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante, que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246.

A responsabilidade da família é de tal monta, que o Código Civil estabelece, em seu artigo 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto, que submete os pais a multa de até 20 (vinte) salários de referência, caso "*descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental*", conforme prescreve o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral, como visto.

Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos.

Em síntese, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco.

Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral.

Infelizmente, muitas crianças e adolescentes têm seus direitos fundamentais infanto-juvenis desrespeitados, bem como o direito da família na formação moral dos filhos, vez que são expostos a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como indutivos à erotização.



4943 17
05
①

Res: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos, sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente em razão de o Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao *bullying* para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade.

Como fundamento, frequentemente se recorre a princípios gerais de combate à discriminação (Constituição Federal, artigo 3º), ou da formação da cidadania (Constituição Federal, artigo 205), todavia, esquecendo-se que todas as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e a influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS.



4943. 17
06
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Recentemente, a OMS realizou um estudo denominado *Free-Smoke Movies: from evidence to action*, onde constatou a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes.

Não por outra razão, a OMS recomenda, inclusive, que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar precocemente o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente: é preciso esperar, em média, a idade dos 12 (doze) anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo quanto a moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável.



4943. 27
07 (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo identificou me pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

É essencial que os órgãos e os agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social.

Não é admissível que o Poder Público autorize a instalação de outdoors ou patrocine eventos e programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno.

Este projeto de lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição Federal e das leis federais em vigor.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 02 de outubro de 2017.


KIKO BELONI
Vereador – PSB



4943 17
08
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 264/2017

Estabelece diretrizes para “Infância sem Pornografia” no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Artigo 2º - Incumbe à família criar e educa os filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.



4943 17
09
①

Res.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

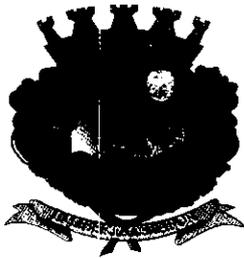
§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras de baixo calão, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Artigo 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Artigo 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.



4943 17
10 P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou do patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Artigo 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Artigo 8º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal

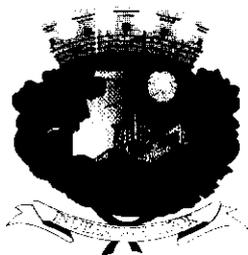
Nº do Processo: 4943/2017

Data: 02/10/2017

Projeto de Lei n.º 264/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Estabelece diretrizes para infância sem Pornografia no âmbito do Município de Valinhos e da outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

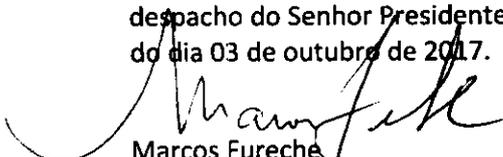
C. M. de VALINHOS

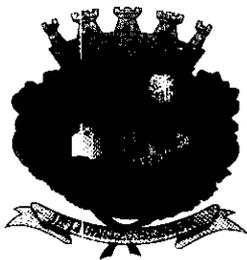
PROC. Nº 4943 /17

F L S. Nº 11

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 03 de outubro de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
04/outubro/2017



C.M.V. 4943/17
Proc. N°:
Fls. 12
Resp: *Jhina*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 317/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 264/2017 - Aatoria do Vereador Kiko Beloni – “Estabelece diretrizes para “Infância sem Pornografia” no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Estabelece diretrizes para “Infância sem Pornografia” no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”, de autoria do Vereador Kiko Beloni.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

No que tange à competência municipal entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

rd
8



C.M.V. 4943/17
Proc. N°:
Fls. 13
Resp: *Guine*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

LEI ORGÂNICA DE VALINHOS

Art. 1º *O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:*

[...]

XIII - defesa da criança, do idoso e do excepcional.

[...]

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

[...]

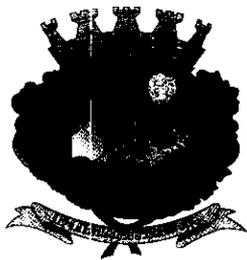
Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

8
de



C.M.V. 4443, 17
Proc. N°:
Fls. 14
Resp: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nas lições de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

“Em seu art. 24, inciso IX, estabelece a nossa Lei Fundamental como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre a educação, definindo, no §1º, que ‘no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’ e aos Estados, determinam seus §§ 2º e 3º a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a ‘a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades’.

É importante que se esclareça que tal situação não acarreta superposição de normas, havendo total coerência entre elas pois, quando o art. 22, XXIX, fixa a competência da União para legislar sobre ‘diretrizes e bases da educação’, não choca com a competência disposto no art. 24, IX, que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais, pois aquela representa a estas.

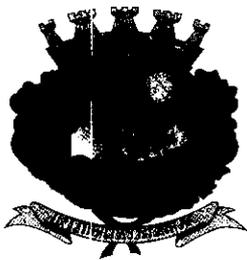
Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá ‘suplementar a legislação federal no que couber’, ou seja, dentro de assuntos de interesse local.

(...)

Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o artigo 30, I, para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como promover o acesso aos níveis mais elevados de ensino (conforme o ensino VI do citado art.30)” (“Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96”, Editora RT, 1999, São Paulo, p. 134/135)

Ainda, o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao estabelecer em seus parágrafos a base nacional dos currículos do ensino fundamental e médio (com as disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, etc.) revela a possibilidade de complementação desses currículos em cada sistema de ensino (Estadual e Municipal) e nos próprios estabelecimentos escolares, *in verbis*:

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

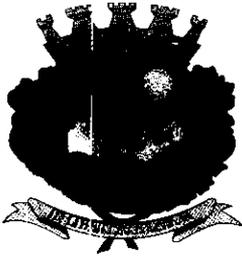
Assim, verifica-se a competência do Município para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e dando concretude aos direitos constitucionalmente assegurados às crianças e adolescentes.

Não obstante, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo vislumbramos vício de iniciativa, por se tratar de matéria de tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração no modo de seu fornecimento.

Nesse sentido, colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo em situação análoga referente ao conteúdo lecionado nas escolas:

- **STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 404889 SP**

Vistos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim do:

“ADIN Lei municipal nº 3.593, de 1º de novembro de 2001, de Americana. Estabelece as disciplinas de Sociologia e Filosofia como componentes da grade das unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino. Matéria relacionada a organização de serviço público de iniciativa do Chefe do Executivo. Usurpação de suas funções. Inconstitucionalidade decretada. Ação procedente (fl. 131)”.

Opostos embargos de declaração (fls. 137 a 142), foram rejeitados (fls. 148 a 151).

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, e 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, norma aquela, de reprodução obrigatória no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Sem contrarrazões (fl. 165), o recurso extraordinário (fls. 154 a 159) foi admitido (fls. 167/168).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 14/4/03, conforme expresso na certidão de folha 152, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.593/01, do Município de Americana, sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.

[...]

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei municipal nº 3.593/01, de Americana, determina a incorporação ao currículo das escolas da rede municipal de ensino, supletivo e fundamental, das disciplinas Sociologia e Filosofia ,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

influenciando na organização dos órgãos pertinentes. A respeito, também, o seguinte precedente que trouxe o tema da organização do ensino público:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente (ADI n.º 2.806/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/6/03)”.

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE n.º 566.834/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 18/2/10.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

*Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2010.*

*Ministro DIAS TOFFOLI
Relator*

- **Tribunal de Justiça de São Paulo**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade n.º 2077486-42.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é



C.M.V. 4943 / 17
Proc. Nº:
Fls. 18
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

JOÃO CARLOS SALETTI
RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2077486-42.2014.8.26.0000
Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 7249/2014
AUTOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RÉU - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

VOTO Nº 23.746

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente. Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual).

Ação julgada procedente.[...]

Ademais, o projeto ao dispor sobre órgãos ou servidores públicos igualmente invade esfera de competência do Chefe do Executivo consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município:

- **Constituição Bandeirante**

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao

[Signature]



C.M.V. 4943, 17
PROJ. 147
Fls. 19
Inscrição

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

- **Lei Orgânica do Município**

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

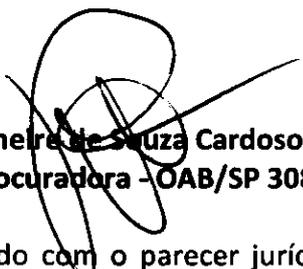
C.M.V. 443/17
Proc. N°:
Fls. 20
Resp: *Glenn*

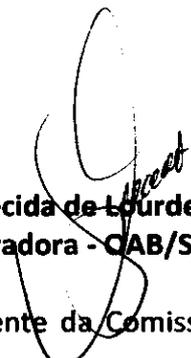
Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, a proposta não reúne condições de constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

D.J., aos 17 de novembro de 2017.

É o parecer.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbaceni da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4943 / 17
Proc. Nº:
Fls. 21
Resp: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 264/17

Ementa do Projeto: Estabelece diretrizes para "Infância sem Pornografia" no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos,

PRESIDENTE		CONTRA O PROJETO
	()	()
Ver. Dalva Berto		
MEMBROS		CONTRA O PROJETO
	()	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
	()	()
Ver. César Rocha		
	()	()
Ver. José Henrique Conti		
	()	()
Ver. Roberson Costalonga Salame		

Obs: Inconstitucional por vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Executivo Municipal.



C.M.V. Proc. Nº 4943/17
Fls. 23
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 469/18
Fls. [assinatura]
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 130/2018

Lido e Aprovado em Sessão de 06/02/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]
Israel Soubenaro
Presidente

Senhor Presidente,

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)**, requer nos termos regimentais após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Câmara Municipal a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 264/2017, que "*estabelece diretrizes para "Infância sem Pornografia" no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências*".

Justificativa:

Este vereador faz o presente requerimento por entender que o projeto de lei apresentado necessita de adequações.

Valinhos, 02 de fevereiro de 2018.

[assinatura]
KIKO BELONI
Vereador – PSB